



Onair Nunes

— 150 advogados, entre eles o criminalista Tércio Lins e Silva, ombream-se na trincheira Rodrigo Neves, parente municipal do horror federal no caso do ex-Presidente Luís Inácio. Atores de atuação marcante nos grandes dramas nacionais, os advogados, que nunca faltaram ao país, voltaram à cena. Estavam fazendo falta.

— Precisamos urgentemente voltar ao espírito do Sr. Ministro do STM, Alcides Carneiro.

O clima é o mesmo, a história se está querendo repetir. Queira reler, como a seguir, os Artigos ATENÇÃO!!!, publicado em 30 de Maio de 2018, e HÁ MUITO SOBRE QUE REFLETIR, publicado em 12 de Abril de 2018.

Você tem o meu respeito, amigo, pelo excelente profissional que é, mas nada há a ouvir da raposa a propósito do caos e dos bilionários prejuízos verificados; ela patrocinou o arrombamento do aviário e devorou as aves, criando no país um panorama dantesco, antes nunca visto. Credibilidade é como virgindade, uma vez perdida, acabou-se.

□

Você poderá imaginar que isso — A introdução sobre a Lei das Duplicatas do Artigo original — nada tem a ver; ao contrário, tem tudo a ver. A manutenção da candidatura do ex-Presidente Luis Inácio provavelmente não é mera renitência. A medida está prenhe de motivações jurídicas, de implicações eleitorais, sociais, legais e morais. A exposição retro, sucinta, visa a demonstrar o histórico e proverbial repúdio do Supremo Tribunal Federal às celeumas que fragilizem o jurisdicionado. Assim como para a decretação da falência de um comerciante ou industrial é necessária a verificação judicial, por muitas mais e todas as razões é imprescindível a verificação judicial das decisões das instâncias ordinárias antes de atirar-se um ser humano numa prisão, isolá-lo, na realidade, em uma solitária, de certo modo patenteada a finalidade da medida, abatê-lo, destruir-lhe a dignidade, alquebrá-lo, demolir-lhe o ânimo, a vontade, uma quase “lobotomia clínica”.

A Sociedade brasileira, tudo indica, ainda não se deu conta da gravidade do que está ocorrendo no país. Em determinados contextos isso pode ser instrumento para grupos dominantes afastarem do seu caminho quem os contrarie. Fala-se tanto no uso da força, até de fuzilamentos para resolver os problemas do país!... E, pior, como se a violência em qualquer de suas versões fosse solução para alguma coisa.

Os autos do processo judicial não existem para acolhimento de convicções pessoais, exigem, para uma condenação penal, a prova concludente, irrefutável, que fale por si mesma. Ao ex-Presidente Luis Inácio foi atribuída a responsabilidade por uma duplicata não aceita, à conta da qual sequer foi comprovada a entrega da mercadoria. Há um Recurso Extraordinário pendente de apreciação e julgamento, na linha recursal, ainda, um Recurso Especial. Sua responsabilidade final, real e efetiva apenas se estabelecerá nos termos do Art. 5º, Inciso LVII, da Constituição Federal. Sua liberdade, tolhida do modo como o foi, não é prisão, é cativeiro; e ainda fosse prisão. A ilegalidade e o abuso de poder são gritantes.

Negar o registro da candidatura do ex-Presidente à presidência da República caracterizará nova ilegalidade e abuso de poder passível de Mandado de Segurança com impetração no Supremo Tribunal Federal, historicamente refratário a medidas da natureza mencionada e natural fundamentação do remédio heroico para correção da desarrumação absoluta do Estado de Direito gerada por autoridades, propiciando a “grupos terroristas brancos”, disseminados pela Sociedade, a ação nefasta de impedir observe-se a ordem constitucional, com prejuízos insuportáveis para a ordem jurídico/democrática, sem a qual se ingressa no estado de barbárie, a negação total das garantias individuais, a treva institucionalizada.

Não se trata, na hipótese, de reexaminar a prova, mas da sua má apreciação nas instâncias ordinárias. Essa é também uma posição histórica do Supremo Tribunal Federal. E essa matéria é do estrito interesse de cada cidadão brasileiro que preza as suas franquias democráticas, o Estado de Direito, e rechaça o cabresto, o látego e a supremacia de quaisquer critérios que não seja a rigorosa e formal observância das regras constitucionais e legais. Não pague para ver, o preço pode ser muito alto.

Uma única decisão, provisória, é da prática jurídica e costume na nossa ordem instituída, não forma, não faz jurisprudência, especialmente quando em torno dela estabelece-se a dificuldade insolúvel de um empate, apenas decidido mediante solene e venerando voto de Minerva, que, em termos absolutos, como necessários em matéria de alta indagação, como isolar ou recolher-se um ser humano à prisão, não pode estabelecer regra, servindo tão somente ao desate processual do momento, nada mais.

Em termos absolutos e estritamente jurídicos a hipótese continua rigorosamente em aberto. E se, negado nas circunstâncias o registro da candidatura, sobrevier perdido de Segurança, as próximas eleições tornar-se-ão quiméricas, um enorme desperdício de tempo e dinheiro num país perdido pela desordem estabelecida por um grupo de senhores na busca do poder pelo poder, ou, saberá Deus, com que propósito real e final. Já estamos mergulhados na desordem absoluta, sequer republiqueta, não um país democrático, mas uma enorme tribo de selvagens. Por incrível que lhe possa parecer esse é um quadro possível no teatro do absurdo brasileiro, pior do que a situação dispartada em que estamos. Em tal quadro, sempre haverá um pior possível.

**(ATENÇÃO!!!, Publicado em 30.05.18)**

Considerando o foguetório do último sábado; considerando boa parte do que se disse e escreveu no último domingo; considerando a agressividade observada em setores claramente tendenciosos; e considerando a desistência à altura em que manifestada, ficou no ar um forte odor de linchamento. As desistências da hipótese têm as suas regras, precisam ser homologadas para produzir efeito, com tempestiva oitiva de quem tem, necessariamente, de intervir no feito. Tais desistências não produzem efeitos automaticamente.

O blog está envergonhado, como, possivelmente, estão todas as pessoas deste país que almejam justiça, não truculência. A distância entre um injustiçado — A quem negada a regra constitucional aplicável, negado, logo, por extensão, o direito ao devido processo legal — e um mártir é bem menor do que supõem vãs filosofias. E o mártir, idealizado, pode constituir-se um tiro pela culatra dos linchadores e um componente a mais no estado incerto e nervoso por que passa o Brasil, que tem sede de legalidade, não de linchamentos. Certo senhor, que infelizmente deixou-se levar por excessos, escreveu uma verdade: Quem não sabe história não sabe nada.

A execução sumária, virtual ou de fato, de um criminoso leva a Sociedade de volta à barbárie. Será, dito criminoso, realmente um criminoso? Já houve manifestação final sobre ele? Só há pena, que flutua até a apreciação definitiva do feito e da condenação nele imposta, quando a última palavra é dada; até lá tudo é provisório. E a provisoriedade legal no Brasil atual é de um horror indescritível; existem 292.000 presos provisórios em nossos cárceres que sequer foram julgados. Foram simplesmente presos e esquecidos na cadeia, sem vida, sem direitos, sem futuro, a dignidade pulverizada. A fúria punitiva ultrapassou todos os limites. Você, justiceiro, acha que está a salvodessa barbaridade, seu filho, seu irmão, seu pai, seu amigo de infância? Ou você é uma das pessoas que vive à cata de uma Pasárgada para ser amigo do rei, para tanto propondo-se curvar até à mais abjeta indignidade?

**A prova, para aprovar uma condenação, deve ser plena e indiscutível, merecendo dos Julgadores o maior rigor na sua apreciação, mormente quando se trata de testemunhas marcadas pela dúvida e pela suspeição geradas pelo interesse em resguardar situações de comprometimento pessoal.**

**(STM, Apelação criminal N° 39.012, Relator o Sr. Ministro Alcides Carneiro. Deu provimento)**

Há recursos demais? Vejamos:

Súmula 282 do STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 317 do STF - São improcedentes os embargos declaratórios quando não pedida a declaração do julgado anterior em que se verificou a omissão.

Súmula 356 do STF - O ponto omissis da Decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Súmula 211 do STJ - Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.

Os embargos declaratórios não surgiram no mundo processual para mudar sentenças; podem até gerar efeitos modificativos, se do esclarecimento de obscuridades que provocam dúvidas, do saneamento de omissões e contradições, da correção de imprecisões materiais a que se presta resultar conclusão diversa daquela alcançada antes do manejo do recurso. Reformar decisões judiciais não é a sua finalidade. Simplificando, mas simplificando muito, mesmo, imaginemos a seguinte situação, de fato ocorrente, senão o legislador sequer pensaria no recurso: Um acórdão é prolatado; na v. peça decisória de única ou última Instância não foi ventilada, decidindo, matéria importante ou decisiva para o deslinde da questão, fechando, para tal matéria, importante ou decisiva, as vias dos recursos especial e extraordinário, com absoluto prejuízo para a parte. É aí que entram os embargos de declaração; para atendimento das exigências das Súmulas 282, 317 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Sem os declaratórios, o feito se exaure na Segunda Instância ou na Instância única sem que o direito da parte seja apreciado com a amplitude exigida por qualquer sistema jurídico democrático. E como, em regra, o recurso extraordinário acompanha o recurso especial, mas só segue para o Excelso Supremo Tribunal Federal após o julgamento do especial no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a porta das Cortes Superiores tem de abrir-se no STJ. Muito bem, a parte prequestionou através dos declaratórios, mas, a despeito deles, o Tribunal 'a quo' não apreciou, não ventilou, a importante ou decisiva questão proposta. É aí que entram os embargos dos embargos, acrescentando-se que, para recorrer, a parte tem de exaurir as Instâncias Ordinárias; enquanto houver recursos na Instância ela não poderá recorrer de especial ou extraordinário sob pena de ver os seus recursos não conhecidos. E mais: Qualquer forma de execução, mesmo provisória, partida de Instância não exaurida é ilegal, não tem valor jurídico/executório. E mais, ainda: Se o advogado não manejar os declaratórios nas hipóteses aqui ventiladas, poderá sofrer representação na Ordem dos Advogados e certamente terá sérios problemas.

Se você, justiceiro, seu filho, seu irmão, seu pai ou seu amigo de infância se encontrar em uma situação dessa, que pode ocorrer com qualquer um, quer do ponto de vista cível, quer do ponto de vista penal, você gostaria, mesmo, que os embargos declaratórios houvessem sido extintos, não mais existissem?

**(HÁ MUITO SOBRE QUE REFLETIR, Publicado em 12.04.18)**

